

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Nova Prata / RS

ASSUNTO: Análise de Impugnação ao Edital de Dispensa Eletrônica nº 559/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA ELETRÔNICA. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS). EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE REGISTRO NO CREA/CFT. OBJETO: PROJETO ELÉTRICO DE BAIXA TENSÃO E LÓGICA. ATRIBUIÇÃO COMPARTILHADA ENTRE ENGENHEIROS E ARQUITETOS. LEI FEDERAL Nº 12.378/2010 E RESOLUÇÃO CAU/BR Nº 21/2012. RESTRITIVIDADE INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação interposta pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS), representado pelo Agente de Fiscalização Tales Völker, em face do Edital de Dispensa Eletrônica nº 559/2026, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Prata.

O objeto do certame consiste na *"contratação de empresa especializada em elaboração de 1 (um) projeto elétrico de reforma das instalações elétricas de baixa tensão e lógica para o prédio do Centro Administrativo"*.

O Conselho impugnante aponta vício de legalidade no item 11.6 do instrumento convocatório (Qualificação Técnica), o qual exige, exclusivamente, certidões de registro e atestados vinculados ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT).

Sustenta o CAU/RS que a elaboração de projetos elétricos de baixa tensão e cabeamento estruturado/lógica está inserida no rol de atribuições legítimas dos arquitetos e urbanistas, nos termos da Lei Federal nº 12.378/2010 e da Resolução CAU/BR nº 21/2012. Argumenta, assim, que a restrição viola o caráter competitivo do certame e malfeire o princípio da legalidade, requerendo a retificação do edital para fazer constar a possibilidade de participação de profissionais e empresas registrados no CAU.

É o relatório do essencial. Passo à fundamentação.

2. ADMISSIBILIDADE: CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A peça impugnatória preenche os requisitos de admissibilidade. O manejo da impugnação encontra amparo direto no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC), o qual confere a qualquer pessoa o direito de impugnar edital de licitação por irregularidade.

No que tange à tempestividade, a insurgência foi protocolada dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para o recebimento das propostas, conforme determina o *caput* do referido artigo. Portanto, a peça deve ser conhecida e o seu mérito apreciado.

3. MÉRITO

3.1. Da Competência Legal dos Arquitetos para o Objeto Convocado

A controvérsia cinge-se à exclusão dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo de certame cujo objeto envolve projeto elétrico de baixa tensão e lógica predial.

O exame da legislação federal revela que a Lei nº 12.378/2010, que regulamenta a profissão de Arquiteto e Urbanista e criou o CAU, estabelece em seu art. 2º, parágrafo único, inciso IX, como campo de atuação desses profissionais, o desenvolvimento de "**instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo**".

Visando detalhar essa competência legal, a Resolução CAU/BR nº 21/2012 discriminou, em seu subitem 1.5, as atividades técnicas que geram o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT). Entre elas constam expressamente:

- **1.5.7.** Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão;
- **1.5.11.** Projeto de cabeamento estruturado, automação e lógica em edifícios.

Verifica-se, portanto, perfeita simetria entre o objeto licitado pela municipalidade e as atribuições conferidas por lei federal aos arquitetos e urbanistas.

3.2. Das Atribuições Compartilhadas e da Vedação à Restrição de Mercado

A jurisprudência pátria e a doutrina administrativista são pacíficas ao reconhecer que certas atividades de engenharia e arquitetura configuram **atribuições compartilhadas**. A existência de sobreposição de competências entre o CREA e o CAU não autoriza a Administração Pública a escolher um conselho em detrimento do outro quando ambos possuem habilitação legal para o mesmo rematado objeto.

A exigência de registro exclusivo no CREA/CFT para a confecção de projetos de baixa tensão e lógica cria barreira artificial ao mercado, gerando restrição indevida à competitividade, conduta expressamente vedada pelo art. 5º combinado com o art. 9º, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021.

A ampliação do universo de competidores coaduna-se com o princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Ao alijar os arquitetos do processo, o Município restringe o certame a um grupo menor de profissionais, perdendo a oportunidade de obter preços mais competitivos sem qualquer ganho em segurança técnica.

3.3. Das Peculiaridades de Registro no CAU/RS

Assiste razão ao impugnante no tocante às regras de simplificação de cadastro trazidas pela sua legislação regente. Conforme a Lei nº 12.378/2010, os arquitetos possuem registro nacional e ficam dispensados de visto perante o CAU/RS caso possuam inscrição ativa em outro estado da federação.

Desta forma, a exigência de regularidade técnica para o profissional de arquitetura deve se dar mediante a apresentação da "**Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF)**" ou jurídica correspondente, emitida pelo CAU, e acompanhada das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT-A ou equivalente-RRT).

4. CONCLUSÃO

Ex positis, este órgão de assessoria jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL À PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul (CAU/RS).

Ficando demonstrado o vício de reestrutividade no item de qualificação técnica do Edital de Dispensa Eletrônica nº 559/2026, recomenda-se à autoridade competente a adoção das seguintes providências imediatas:

1. **Acolhimento Integral da Impugnação:** Exarar decisão administrativa acolhendo as razões do CAU/RS.
2. **Retificação do Edital (Item 11.6):** Alterar as cláusulas de Qualificação Técnica para admitir, em condições de igualdade, a comprovação de regularidade profissional perante o **CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo)** ou perante o **CREA/CFT**, bem como aceitar os Acervos Técnicos (CAT/RRT) emitidos por ambas as autarquias.
3. **Republicação e Reabertura de Prazo:** Caso a alteração do edital afete a formulação das propostas (o que ocorre com a ampliação de concorrência na qualificação), deve o Município proceder à republicação do aviso de dispensa com a reabertura integral dos prazos legais para a apresentação de propostas, em estrito atendimento ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

s.m.j. este é o parecer.

Nova Prata / RS, 17 de julho de 2026.